

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 22 de janeiro de 2020

PARECER/PGM/041/2020

Consulente: Gabinete do Prefeito

PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
CTG OSWALDO ARANHA –
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/013/2020, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **CTG OSWALDO ARANHA**, CNPJ Nº 91.550.244/0001-01, e repasse a esta do valor de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)**, em única parcela, para realização do evento 32º Rodeio Crioulo.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos, de cunho cultural, com a finalidade de zelar pelas tradições do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o evento em tela está incluído no calendário oficial de eventos do Município, por meio da Lei Municipal nº 3.941/2006¹, estando em sua 32ª edição, contando a entidade organizadora com mais de 50 anos de existência e, conforme a secretaria solicitante, sendo única entidade existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado e seguidos os demais trâmites que precedem a assinatura do Termo de Fomento.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

José Rubens Rosa Pillar
Procurador-Geral do Município – OAB/RS 60.705
Portaria nº 4770/2019

1 O que, conforme previsto na Lei 2.483/93, que criou o Calendário Oficial de Eventos do Município, permite ao Poder Executivo realizar despesas necessárias para promover os eventos que forem incluídos neste calendário (art. 3º e 5º), que podem ser promovidos em parceria com entidades privadas (art. 4º).